

JUSTIÇA ELEITORAL 014ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA TO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600379-48.2024.6.27.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA TO IMPUGNANTE: TATIANA MOURA CORREA, COLIGAÇÃO JUNTOS PELA MUDANÇA QUE O POVO QUER Advogados do(a) IMPUGNANTE: VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA - TO8113, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458-A

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA - TO8113, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A

IMPUGNADO: LILIANE FERREIRA DE MEIRELES LIMA

INTERESSADO: A UNIÃO FAZ A FORÇA [UNIÃO/PL] - ALVORADA - TO, PARTIDO DA REPUBLICA - PR, UNIAO BRASIL - ALVORADA - TO - MUNICIPAL

Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCELO CESAR CORDEIRO - TO1556, MELISSA TELLES BARUFI - RS68643, GLYNNIS SILVERIO DIAS DA SILVA - TO11.632, ENMILIANE URCINO GOMES - TO10.117, NEUZA FAUSTINO INACIO DE OLIVEIRA - TO7236, LARISSA MOURAO PEREIRA - DF68634, ANA PAULA DA PAZ SILVA - TO11.523

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura em desfavor de LILIANE FERREIRA DE MEIRELES LIMA, ajuizada pela Coligação "JUNTOS PELA MUDANÇA QUE O POVO QUER", constituída pelos partidos MDB / REPUBLICANOS / PRD/ FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANCA / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA".

O impugnante aduz, em síntese (id 122405891), que a candidata encontra-se impedida de concorrer ao cargo de Prefeito de Alvorada/TO, nas Eleições de 2024, em razão da inelegibilidade estampada no artigo 14, § 7º da Constituição Federal, consubstanciados pelos seguintes fatos:

"(...) é de conhecimento público que a Impugnada foi casada, de 30/03/1996 até 28/08/2021, com o Sr. Paulo Antônio de Lima Segundo, atual prefeito de Alvorada/TO, mandato 2021-2024, conforme Certidão de Divórcio anexa (DOC. 1), e, mesmo após o divórcio formal, mantém vínculo conjugal com o Sr. Paulo Antônio, no decorrer do segundo mandato (...)

a) A existência de vínculo matrimonial (casamento) entre a Impugnada e o prefeito de Alvorada/TO, durante o segundo mandato eletivo do prefeito; b) A dissolução simulada da sociedade conjugal com a intenção de possibilitar a candidatura da esposa do atual prefeito de Alvorada/TO, e assim, burlar a inelegibilidade do art. 14, §7° da CF/88."

Ao fim, requer o indeferimento do registro de candidatura, nos moldes do art. 1°, §3° da Lei Complementar nº 64/1990, que regulamenta o artigo 14, §7° da CF/88.

Em contestação (id 122505247), a defesa apresentou os seguintes argumentos para afastar a incidência da inelegibilidade.

"A candidata Liliane Ferreira de Meireles, de fato, foi casada por 25 anos com o Sr. Paulo Antônio de Lima Segundo, atual prefeito de Alvorada, contudo houve a separação de fato do casal no ano de 2020 e posteriormente, no ano seguinte, em 2021, a ação de divórcio consensual foi proposta e homologada,

conforme faz prova a certidão de casamento com a averbação de divórcio registrada na matrícula 127423 01 55 1996 2 00008 079 0000446 78(...)

(...)que, o mesmo candidato, que hoje se opõe e impugna a candidatura de LILIANE FERREIRA DE MEIRELES, é o mesmo que divulgou amplamente a separação de fato da Impugnada durante a campanha eleitoral de 2020, afim de prejudicar a reeleição de Paulo Antônio de Lima Segundo.

(...) O contrato de aluguel da residência situada à Rua Basílio Batista de Oliveira, e a ata notarial que confirma a renovação do contrato de locação em nome de Paulo Antônio de Lima Segundo e de sua atual companheira reforçam a dissolução da vida conjugal e a constituição de nova entidade familiar (...)"

Ao fim requer a improcedência da impugnação.

A audiência para oitivas das testemunhas foi realizada aos cinco dias do mês de setembro de 2024, nos termos da Ata registrada no evento id 122398277.

Foram anexados e aceitos por este juízo, os documentos juntados após a oitiva das testemunhas, registrados nos evento id 122542863 e id 122542838. Nos termos memoriais, as partes reiteraram suas argumentações, conforme os eventos id 122549905 e id 122548618.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da impugnação (id 122551709).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A princípio cabe esclarecer o conceito de inelegibilidade, no qual consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da condição de ser candidato e, consequentemente, poder ser votado. Constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania. Sua finalidade é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional (art. 14, § 9°).

De acordo com esse entendimento, Alexandre de Morais deixa claro que: "as inelegibilidades têm suas condições e empoem limites aos cidadãos que pleiteiam um cargo eletivo. Essas ressalvas prezam a paridade de armas e a transparência dentro do processo eleitoral como também no âmbito do serviço público, premissas estas que restringem a candidatura de pessoas com vínculo familiar, proibindo que uma família se perpetue no poder, dando mais oportunidade ao cidadão no direito no polo ativo quando no direito do polo passivo."

Conforme assegura Edson Rezende de Castro, a inelegibilidade reflexa é quando um chefe do poder executivo tem um familiar que deseja pleitear um cargo na mesma circunscrição de outro. Com isso, desrespeita a paridade de armas entre os candidatos e abre portas para a prática de abuso de poder político e econômico.

Para este fim, a inelegibilidade reflexa tem previsão legal no nosso ordenamento jurídico, em âmbito da Constituição Federal de 1988, no art. 14, § 7°, que possui a seguinte redação:

"São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

A despeito do tema, é inegável a prática muito utilizada há tempos era a do divórcio para fins eleitorais, quando a esposa do prefeito se divorciava para poder concorrer às eleições do executivo. Assim, a

família permaneceria no poder ininterruptamente, fazendo com que o esposo da prefeita (o) continuasse indiretamente no poder com sua família. Todavia, com o advento da súmula vinculante nº 18 do STF, essa prática chegou ao fim, tendo em vista que a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Súmula vinculante nº 18 do STF: "A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal."

Nesse sentido o entendimento firmado no Supremo:

"A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta inelegibilidade prevista no art. 14, § 7°, da CF/1988. II — Se a separação judicial ocorrer em meio à gestão do titular do cargo gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições."

[**RE 568.596**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 1º-10-2008, *DJE* 222 de 21-11-2008, Tema 61.]

No caso em apreço, é fato incontroverso que a candidata Liliane Ferreira de Meireles e Paulo Antônio de Lima Segundo (atual prefeito) foram casados por 25 anos e formularam a dissolução conjugal, mediante ação de divórcio consensual, homologada judicialmente, em sentença proferida em 1º de julho de 2021 (Ev. 17, SENT1, do Processo 0000971-68.2021.8.27.2702). Portanto, durante o curso do segundo mandato do atual prefeito (2021/2024).

Desse modo, reporto-me aos fundamentos deduzidos anteriormente, que da simples leitura da Súmula Vinculante nº 18, a impugnada estaria impedida de concorrer ao cargo de prefeita.

Não obstante, a impugnada sustenta que a separação de fato já havia ocorrido em meados de 2020, durante a campanha eleitoral do atual prefeito. E, por conseguinte, estaria afastada a mencionada inelegibilidade reflexa.

As partes fizeram juntada de farto arcabouço probatório, que passo a perquirir:

Das provas documentais:

Para corroborar os argumentos, a defesa promoveu a juntada de 30 (trinta) declarações de cidadãos que afirmam ter conhecimento da dissolução de fato do vínculo conjugal, ainda durante a campanha eleitoral do atual prefeito, conforme os registros dos eventos id 122505443 até id 122505587.

No mesmo sentido, a juntada da averbação do divórcio (id 122505258); Declaração em Ata notarial firmada pela proprietária do imóvel alugado pelo atual prefeito (id 122505313); o contrato de Aluguel do mesmo imóvel em nome de Márcia Domingues de Farias (atual companheira do prefeito). Assim, como a Declaração de União Estável entre o atual prefeito e Márcia Domingues de Farias (id 122505353) firmada em 23/08/2024. Dispôs, ainda, das imagens do aplicativo *Instagran* para demonstrar a união afetiva entre Márcia Domingues de Farias e o atual preferito (id 122505359).

Afirma, a defesa, que mesmo após o rompimento do casamento com Paulo Antônio de Lima Segundo, Liliane seguiu com o dever de fidelidade ao partido político, permanecendo trabalhando em prol da cidade de Alvorada, à frente da Secretaria Municipal.

Em contra partida, o impugnante sustenta: existência de vínculo matrimonial (casamento) entre a Impugnada e o prefeito de Alvorada/TO, durante o segundo mandato eletivo do prefeito e a dissolução simulada da sociedade conjugal com a intenção de possibilitar a candidatura da esposa do atual prefeito de Alvorada/TO, e assim, burlar a inelegibilidade do art. 14, §7º da CF/88.

Afirma, qua a Impugnada participou ativamente dos atos de campanha promovidos por seu marido, então prefeito e candidato à reeleição no pleito do ano 2020, comparecendo às caminhadas, comícios e eventos partidários. Portanto, um comportamento contraditório à mencionada separação de fato.

Traz à luma, a publicação natalina de 24/12/2024 - em que, o Prefeito Paulo Antônio publicou cartão de natal (DOCs. 6 e 24) ao lado da Impugnada e dos filhos, desejando felicitações natalinas. Mas uma demonstração contraditória à separação de fato aduzida pela defesa.

Registra, ainda, que durante o ano de 2021, a Impugnada participou de diversas inaugurações de obras públicas ao lado de seu marido, tendo inclusive, seu nome gravado nas placas de inauguração das obras, sob o título de primeira-dama do município. Conforme as fotos carreadas aos autos.

Por fim, menciona que a impugnada foi oficialmente reconhecida como Primeira Dama do município de Alvorada/TO, como é possível constatar no Requerimento n. 366/2022 (DOC. 12), datado em 08/03/2022, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, no qual propôs "Moção de Aplausos. A Moção foi aprovada pelo Plenário da Assembleia Legislativa do Tocantins, em sessão ordinária, na data de 19/04/2022, sendo, posteriormente, encaminhado Ofício n. 431-P (DOC. 13) à Impugnada, informando-a sobre a honraria concedida pela Casa de Leis.

Das provas testemunhais colhidas em audiência.

Ouvidos na qualidade de informantes - Marlene Pereira dos Santos Lourenço; Javan Querido e Eduardo Henrique Figueiras de Souza — Informaram de forma uníssona Que a impugnada e o atual prefeito sempre andavam de mãos dados durante os eventos políticos de 2020; Que nega ter conhecimento a cerca da separação de fato entre a impugnada e o atual prefeito no ano de 2020; Que para a sociedade de Alvorada, no início de 2021, os dois mantiam aparência de casados.

As testemunhas Nelson Marques Neto; Detil Dias Campos; Alan Geraldo de Moura; Rita de Cássia Garcia; Meyre Lucia Nunes - afirmaram em juízo de forma unissona. Que a impugnante e o atual prefeito não estavam mais juntos maritalmente desda campanha de 2020; Que a impugnante e o atual prefeito não se reconciliaram no ano de 2021; Que a informação da separação de fato já era de conhecimento público desda da campanha eleitoral de 2020.

Após, análise minuciosa das provas carreadas aos autos, ficou sobejado demonstrado que, para a sociedade de Alvorada e para além dela, a impugnada e o atual prefeito mantinham intacta a relação de casal, no ano de 2021. Portanto, durante o atual mandato do chefe do executivo *Paulo Antônio de Lima Segundo*.

Nos autos, afirmava, para os mais próximos, o rompimento da confiança matrimonial. Todavia, para a sociedade da Alvorada fazia questão de demonstrar que a relação permanecia intacta. Esta bivalência comportamental da impugnada afasta a certeza da separação de fato ocorrida durante meados de 2020.

Reforça, esse entendimento as provas documentais em fotos do casal de mãos dadas durante a campanha eleitoral de 2020; A publicação natalina de 24/12/2024 - em que, o Prefeito Paulo Antônio publicou cartão de natal (DOCs. 6 e 24) ao lado da Impugnada e dos filhos, endereçada a toda a comunidade de Alvorada.

Destaco, ainda, que durante o ano de 2021, a Impugnada participou de diversas inaugurações de obras públicas ao lado do atual prefeito, tendo seu nome gravado nas placas de inauguração das obras, sob o título de primeira-dama do município de Alvorada, conforme as provas produzidas nos autos.

Anote-se por fim, a Moção de Aplausos aprovada pelo Plenário da Assembleia Legislativa do Tocantins, em sessão ordinária, na data de 19/04/2022, em que a impugnada é reconhecida como primeira Dama do município de Alvorada/TO.

Em suma, em qualquer destas manifestações públicas a impugnada promoveu a retratação para informar à sociedade de Alvorada que de fato estava separada do atual prefeito. Ao invés disto manteve-se silente à vista da comunidade para assegurar a posição de esposa do atual prefeito.

As provas testemunhas e documentais juntadas pela defesa sopesadas com as evidências públicas demonstradas pelo impugnante, não foram suficiente para afastar a patente inelegibilidade reflexa, nos termos do artigo 14, §7º da CF/88 e consolidada por meio do enunciado da súmula vinculante nº 18.

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público, que assevera "não afastado, de forma segura e inconteste, no plano fático, o vínculo conjugal formalmente existente entre a candidata e o prefeito reeleito, de rigor a procedência da pretensão deduzida na demanda impugnatória, com a incidência da inelegibilidade reflexa".

Nesse sentido, o entendimento consubstanciado no julgado que ora transcrevo:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 14, § 7°, DA CF/88. INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTESCO. AFINIDADE. CÔNJUGE. PREFEITO. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL NO CURSO DO MANDATO. PROVA ROBUSTA. REEXAME. CONFIGURAÇÃO. **NEGATIVA** DE PROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, manteve-se indeferido registro de candidatura da agravante ao cargo de vereador de Poço Dantas/PB nas Eleições 2020.2. De acordo com o disposto no art. 14, § 7°, da CF/88, "[s]ão inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo е candidato à reeleição".3. Nos termos da Súmula Vinculante 18/STF, "[a] dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal".4. Na espécie, embora a agravante alegue que não incide no caso o referido

enunciado, extrai—se do aresto a quo que, "pelas provas coligidas aos autos, não restam dúvidas de que a separação do casal se deu durante o transcurso do mandato do senhor Antônio Gurgel Sobrinho — atual prefeito de Poço do Dantas—PB".5. Conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária, de acordo com a Súmula 24/TSE.6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEl: 06001070920206150053 POÇO DANTAS - PB 060010709, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 11/02/2021, Data de DJE -Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41).

Neste item, acolho a inelegibilidade colimada pelo impuganante.

Ante o exposto. Julgo procedente a impugnação e INDEFIRO o registro de candidatura de LILIANE FERREIRA DE MEIRELES LIMA, para concorrer ao cargo de prefeito de Alvorada/TO, por configurada a inelegibilidade estampada no art. 14, §7º da CF/88.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se a atualização do Sistema Cand.

Prazo recursal, conforme as regras da norma vigente.

Alvorada, data pelo sistema.

Fabiano Gonçalves Marques. Juiz Eleitoral.